



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMARIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:942, que anula a portaria n.º 3:017 e determina quais as situações dos oficiais auxiliares de saúde naval.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:686 — Esclarece que o prazo de um ano, prorrogável por igual período, para terminar a construção dos prédios urbanos não concluídos, a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 16:055, é contado a partir da data da intimação que for feita pelas comissões de casas económicas dos concelhos aos respectivos proprietários.

Decreto n.º 16:687 — Confiar a uma comissão de técnicos especializados o estudo das condições de abrigo do porto artificial de Leixões.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:688 — Fixa em 75 por cento, desde 1 de Julho de 1929, a parte pertencente à colónia de Cabo Verde no produto das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos das companhias Western Telegraph Company Limited e Eastern Telegraph Company Limited, que amarram na referida colónia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a portaria abaixo transcrita, publicada no *Diário do Governo* n.º 44, 1.ª série, de 23 de Fevereiro de 1929, p. 558:

Portaria n.º 5:942

Tendo sido dada nova organização aos serviços das diversas especialidades clínicas do Hospital da Marinha e sendo conveniente determinar quais as situações dos oficiais auxiliares de saúde naval, em harmonia com a mesma organização e os vários serviços do Hospital: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, anular a portaria n.º 3:017, de 27 de Dezembro de 1921, e que as situações dos oficiais auxiliares de saúde naval fiquem sujeitas às disposições seguintes:

Os oficiais auxiliares de saúde naval prestarão serviço:

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição de Saúde

Primeiro tenente	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas	2

Hospital da Marinha

Secretaria:

Primeiro tenente	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Economista — Primeiro tenente	1
Economista adjunto — Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Fiscal — Primeiro tenente	1
Farmácia — Primeiro tenente, segundo tenente ou guarda-marinha	1
Junta de Saúde Naval — Primeiro tenente, segundo tenente ou guarda-marinha	1
Adjunto do médico encarregado do Depósito de Instrumentos Cirúrgicos — Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Adjunto do médico encarregado do Gabinete de Física Médica — Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Adjunto do médico encarregado do Gabinete de Bacteriologia e Análises Clínicas — Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Secretaria e Arquivo da Escola Profissional de Enfermagem Naval — Primeiro tenente, segundo tenente ou guarda-marinha	1

Pôsto médico do Arsenal da Marinha

Primeiro tenente, segundo tenente ou guarda-marinha	1
---	---

Escola de educação física para oficiais da armada

Primeiro tenente, segundo tenente ou guarda-marinha	1
---	---

Brigada de marinheiros

Primeiro tenente, segundo tenente ou guarda-marinha	1
---	---

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimardes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 16:686

Considerando que a redacção do artigo 26.º do decreto-lei n.º 16:055, de 22 de Outubro de 1928, suscitou

dúvidas sobre a data do início dos prazos mencionados no mesmo artigo;

Atendendo às representações feitas por diversas comissões de casas económicas sobre a data das intimações;

Tendo em vista o disposto no artigo 32.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano findo;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de um ano, prorrogável por igual período, para terminar a construção dos prédios urbanos não concluídos, a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 16:055, de 22 de Outubro de 1928, conta-se a partir da data da intimação que fôr feita pelas comissões de casas económicas dos concelhos aos respectivos proprietários.

§ único. O prazo para começarem as obras supramencionadas é prorrogado até 30 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º Não são aplicáveis a estes prédios, depois de concluídos, as disposições dos artigos 19.º e 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:055.:

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:687

Tendo-se reconhecido, desde há muito, a insuficiência das condições de abrigo do porto artificial de Leixões, e tendo sido, pelas autoridades locais e pelos representantes do comércio e navegação, instantemente reclamadas providências para obviar aos inconvenientes que dali resultam;

Não existindo estudos suficientes para bem se avaliar da natureza e importância das obras a executar, as quais se tornam inteiramente indispensáveis para que essas condições de abrigo sejam melhoradas;

Considerando que a necessidade desse estudo foi também indicada ao Governo pela comissão expressamente nomeada pelo decreto n.º 15:644, de 23 de Junho de 1928, para proceder à classificação dos portos do continente e para indicar a prioridade das obras a executar em cada um deles;

Atendendo a que, pela sua natureza muito especial, é de maior conveniência que esse estudo seja confiado a uma comissão de técnicos especializados e que sejam tomados em consideração quaisquer estudos e projectos anteriormente feitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para com a possível brevidade proceder aos estudos acima referidos é nomeada a seguinte comissão:

Henrique Carvalho de Assunção, engenheiro inspector do quadro técnico de obras públicas do

Ministério do Comércio e Comunicações, na situação de aposentado, que será o presidente;
Hugo de Carvalho Lacerda Castelo Branco, vice-almirante do quadro auxiliar;
Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá, engenheiro civil de 1.ª classe, na situação de inactividade;
Gervásio Ferreira Pinto Leite, engenheiro director das obras do porto do Douro e Leixões;
Afonso de Melo Cid Perestrelo, engenheiro civil de 2.ª classe, que servirá de secretário.

Art. 2.º Todos os vogais terão direito a ajudas de custo e despesas de transporte relativas às suas deslocações, nos termos das tabelas constantes dos decretos n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, e n.º 10:048, de 29 de Agosto de 1924.

Art. 3.º As despesas com os trabalhos desta comissão serão pagas pelas forças do artigo 47.º, capítulo 5.º, «Portos Nacionais», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico corrente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:688

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 75 por cento, desde 1 de Julho de 1929, a parte pertencente à colónia de Cabo Verde no produto das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos, das companhias Western Telegraph Company Limited e Eastern Telegraph Company Limited, que amarram na referida colónia.

§ único. As importâncias correspondentes à parte pertencente a Cabo Verde continuarão a ser entregues directamente pelas companhias respectivas ao Ministério das Colónias.

Art. 2.º A importância correspondente aos 25 por cento que por força do artigo 1.º deste decreto são acrescentados à percentagem pertencente à colónia de Cabo Verde será exclusivamente destinada aos serviços de arborização, pesquisa e captação de águas, obras dos